

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão de Avaliação do Programa Co.NE (Conexão Nordeste)

Portaria nº 10/2026, de 03/03/2026

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026

RECORRENTE: DSC TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DSC TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. em face do resultado preliminar da avaliação técnica do Chamamento Público nº 004/2026, promovido por esta Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual a proposta da recorrente recebeu pontuação inferior à máxima nos Critérios B, C, D e E do instrumento de avaliação.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no cronograma do Chamamento Público, razão pela qual é conhecido.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente sustenta fazer jus à pontuação máxima nos critérios avaliados, alegando maturidade tecnológica plena (TRL 9), automações de Inteligência Artificial já operantes, modelo de negócio consolidado para o setor público e isenção de custos futuros de licenciamento. Contudo, o cotejo entre a proposta técnica originalmente apresentada e os argumentos recursais revela inconsistências substantivas, que passam a ser expostas por critério.

Critério B – Grau de Desenvolvimento da Solução

Na proposta original, a recorrente classificou sua solução como "*solução validada em operação piloto*", descrevendo a ativação da camada de Inteligência Artificial como "*próximo marco esperado de evolução*", dependente de dados históricos ainda a serem coletados, e definindo o projeto em Montes Claros como um teste experimental da solução. No recurso, todavia, a empresa passa a afirmar que a tecnologia já atingiu o TRL 9 (nível máximo de prontidão tecnológica) e que a Inteligência Artificial já se encontra madura e plenamente operante, tratando a aplicação como já validada em escala em outros municípios. Tais afirmações contradizem frontalmente a caracterização feita na proposta original e não encontram lastro documental nos autos.

Critério C – Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio

A proposta original limita-se a um piloto de 14 (quatorze) semanas destinado à validação de processos e indicadores, tratando a sustentabilidade financeira de forma genérica, com menção a fontes diversas de recursos, e reconhecendo que a operação depende da designação e capacitação de equipes próprias do município (reguladores e agendadores). O recurso, por sua vez, alega possuir estruturação comercial e operacional estritamente validada para o setor público, introduz estratégia de blindagem de receita federal via programa PATE não constante da proposta original, e defende autonomia operacional plena da solução, em descompasso com a própria admissão de dependência de equipe municipal contida na proposta.

Critério D – Viabilidade Econômica e Custo-Benefício

O recurso afirma que o uso de banco de dados open source (PostgreSQL) tornaria a Administração isenta de qualquer custo futuro de licenciamento e que a arquitetura exigiria mínimo processamento, com mitigação integral de custos ao órgão público. Tal alegação é contrariada pela própria planilha

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão de Avaliação do Programa Co.NE (Conexão Nordeste)

Portaria nº 10/2026, de 03/03/2026

financeira constante da proposta original, que prevê licença da plataforma de até R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) mensais, além de custos de infraestrutura em nuvem entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 mensais, com taxas de setup, infraestrutura e licenças repassadas ao custo do piloto custeado pelo órgão público.

Critério E – Economia para a Administração Pública

A proposta original apresenta a predição de absenteísmo como funcionalidade a ser ativada futuramente e não detalha tecnicamente a alavancagem de recursos federais (PATE), mencionando-a apenas como possibilidade de financiamento, ao mesmo tempo em que reconhece que "*a tecnologia sozinha não sustenta a mudança*", exigindo equipe municipal dedicada para operação da central. O recurso, em sentido oposto, alega que o sistema já realiza o preenchimento imediato de vagas canceladas via API oficial, apresenta a maximização de recursos federais como benefício financeiro imediato e sustenta que a solução reduz a necessidade de intervenção manual, o que não se sustenta diante do teor da proposta original.

Diante do exposto, verifica-se que a recorrente busca, por meio do recurso, redefinir a maturidade tecnológica e a viabilidade de seu modelo de negócio em termos não fundamentados na proposta original, apresentando capacidades e condições que contradizem as informações por ela mesma declaradas no formulário de inscrição. Cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital e aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admissível a majoração de pontuação com base em fundamentação recursal que diverge da proposta técnica efetivamente submetida ao certame.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, permanece correta a pontuação originalmente atribuída à proposta nos Critérios B, C, D e E, uma vez que a fundamentação recursal apresenta inconsistências substantivas frente às informações constantes da proposta original, não havendo elementos aptos a justificar a majoração pleiteada.

Diante do exposto, esta Comissão de Avaliação do Programa Co.NE (Conexão Nordeste) conhece do recurso administrativo, por ser tempestivo, mas, no mérito, **nega-lhe provimento**, mantendo integralmente o resultado preliminar da avaliação técnica, pelos fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da recorrente e para publicação, na forma prevista no edital.

Montes Claros/MG, 17 de julho de 2026

Comissão de Avaliação do Programa Co.NE (Conexão Nordeste)

Patrícia Ferreira Costa
Subsecretaria de Gestão Hospitalar

Daniel Geraldo de Araújo
Coordenador de T.I. – Sec. M. Saúde

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão de Avaliação do Programa Co.NE (Conexão Nordeste)

Portaria nº 10/2026, de 03/03/2026

Bruno Pinheiro de Carvalho
Gerente de Planejamento Estratégico

Jadson Farley Gonçalves de Souza
Coord. de T.I. – Sec. M. Saúde (Integrante Convidado)





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026

RECORRENTE: IRB PRIME CARE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IRB PRIME CARE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS HOSPITALARES LTDA. em face do Resultado Preliminar da Pré-seleção, por meio do qual sua proposta foi considerada **inapta**, em razão da inexistência de proposta disponível para análise técnica.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no cronograma do Chamamento Público nº 004/2026, razão pela qual é conhecido.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente sustenta que realizou o envio de sua proposta por meio da Plataforma Desafios ENAP em 15 de maio de 2026, anexando captura de tela que, segundo afirma, comprovaria a submissão tempestiva.

Alega, ainda, que a sua inclusão na relação de participantes constante do Relatório de Triagem demonstraria que a proposta foi efetivamente encaminhada, defendendo que eventual indisponibilidade do conteúdo seria decorrente de falha sistêmica, não podendo lhe ser atribuída.

Entretanto, as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a conclusão constante do Relatório de Triagem.

Em verificação da documentação efetivamente disponibilizada na Plataforma Desafios ENAP, constatou-se que **não foi encaminhado o Anexo V – Modelo da Proposta**, documento essencial e indispensável para a análise técnica da solução apresentada, conforme exigência expressa do Edital do Chamamento Público nº 004/2026.

Os únicos arquivos disponibilizados pela recorrente consistem em **currículo, certidão de falência e vídeo de apresentação** (conforme print), inexistindo o documento correspondente ao **Anexo V – Modelo da Proposta**, que contém a descrição da solução inovadora, seus objetivos, metodologia, cronograma, resultados esperados e demais elementos necessários à avaliação pela Comissão Especial.

The screenshot shows a Google Drive interface with a search bar at the top. Below the search bar, there is a breadcrumb trail: 'Compartilhados comigo > Formulário de Inscriçã... > 2026-05-15 17:09:59 IRB...'. A table of files is displayed with columns: Nome, Proprietário, Data da modificação, Tamanho do, and Classificado. Three files are listed: 'VIDEO SOLUÇÃO 3.mp4', 'CURRICULUM VITAE IVAN SET 2025.pdf', and 'CERTIDÃO DE FALENCIA -ABRIL.pdf'. All files are owned by 'marcello.marques' and were modified on '15 de mai.'.

Nome	Proprietário	Data da modificação	Tamanho do	Classificado
VIDEO SOLUÇÃO 3.mp4	marcello.marques	15 de mai.	8,5 MB	
CURRICULUM VITAE IVAN SET 2025.pdf	marcello.marques	15 de mai.	260 KB	
CERTIDÃO DE FALENCIA -ABRIL.pdf	marcello.marques	15 de mai.	44 KB	



Assim, embora tenha havido cadastro da participante na plataforma e anexação de documentos acessórios, **não houve a apresentação da proposta técnica propriamente dita**, circunstância que impossibilitou a realização da análise de mérito pela Comissão.

Nesse contexto, a presença do nome da recorrente na relação de participantes ou de propostas cadastradas não constitui prova de que todos os documentos exigidos pelo edital tenham sido efetivamente apresentados. O referido registro apenas demonstra a realização de cadastro e o envio de arquivos na plataforma, não afastando a constatação de ausência do documento obrigatório para avaliação.

Cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital e aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A admissão de apresentação posterior do Anexo V, após o encerramento do prazo de inscrições, configuraria complementação substancial da proposta e importaria em tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais participantes que observaram integralmente as exigências editalícias.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de documento passível de saneamento, mas da ausência do principal documento que materializa a proposta técnica submetida ao certame, inviabilizando sua avaliação e classificação.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, permanece correta a conclusão da Agente de Contratação considerar a proposta **inapta**, uma vez que não foi apresentada a documentação indispensável para a análise da solução proposta.

Diante do exposto, a Agente de Contratação conhece do recurso administrativo, por ser tempestivo, mas, no mérito, **nega-lhe provimento**, mantendo integralmente o Resultado Preliminar da Pré-seleção, pelos fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da recorrente e para publicação, na forma prevista no edital.

Montes Claros/MG, 17 de julho de 2026

Karen Daniela Magalhães de Castro
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4EE-B26D-9192-39B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KAREN DANIELA MAGALHÃES DE CASTRO (CPF 065.XXX.XXX-30) em 17/07/2026 15:21:54

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montesclaros.1doc.com.br/verificacao/F4EE-B26D-9192-39B7>